AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.967 - SP (2017/0213084-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	RODDEX BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	:	FÁBIO SILVEIRA ARETINI E OUTRO(S) - SP227888
AGRAVADO	:	LAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUÍS PAULO GERMANOS - SP154056 PATRÍCIA FRIZZO GONÇALVES E OUTRO(S) - SP222030 GABRIELA RUIZ DIAS DA SILVA - SP331815
AGRAVADO	:	DOMOTEC METAIS - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO	:	IVAN PINHEIRO CAVALCANTE - SP207406
AGRAVADO	:	HIGIBAN IND COM IMP E EXP DE METAIS LTDA
ADVOGADOS	:	KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797 OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO E OUTRO(S) - SP173448 LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP251822 PAULO HENRIQUE LÊDO PEIXOTO - SP310891

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Roddex Brasil – Importação e Exportação Ltda. – EPP, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 845):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Denunciação da lide.
> Juízo da causa que deixou de apreciar o pedido no curso do feito, vindo a rejeita-lo já no curso da instrução. Embora constatada a reiterada omissão do Juízo da causa, afigura-se inviável o seu deferimento nesse momento do curso processual. Ausência de prejuízo à agravante, que poderá, se o caso, ajuizar ação regressiva. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 860-867).

Em suas razões (e-STJ, fls. 869-888), a recorrente alegou a violação dos

arts. 70 do Código de Processo Civil de 1973; 4º, 5º, 6º, 7º e 14 do Código de Processo Civil de 2015; e 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, que a denunciação à lide foi feita em 2013 e que, portanto, deveria ter sido observada a lei vigente no momento da prática do ato processual, ou seja, o CPC/1973, aduzindo que deveria ter sido deferida a denunciação à lide.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 919).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial em virtude da ausência de comprovação de violação dos dispositivos apontados e da incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 920-921).

Brevemente relatado, decido.

De início, verifico que o recurso foi interposto na vigência do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto. Portanto, aplica-se, na hipótese, o Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário desta Casa em 9/3/2016, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Os dispositivos legais apontados pela recorrente – arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 14 do Código de Processo Civil de 2015 – não foram enfrentados pelo acórdão impugnado, incidindo o óbice da Súmula n. 211/STJ.

Quanto à suposta violação do art. 6º da LINDB, o princípio da irretroatividade das leis é matéria de índole constitucional. Portanto, as matérias de direito intertemporal, adstrita ao âmbito do recurso extraordinário, refogem à competência do STJ, nos termos do art. 105 da Carta da República, uma vez que é vedado a esta Corte apreciar violação de dispositivo constitucional.

Corroboram esse entendimento os seguintes precedentes:

> PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E À LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.TERMO A QUO

> DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.
> (...)
> 3. Cumpre registrar também que a jurisprudência desta Corte Superior entende que não cabe analisar princípios (irretroatividade de lei, direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) contidos na Lei de Introdução do Código Civil, hoje denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional.
> 4. Por fim, consigne-se que, ao contrário do afirmado pelo agravante, os recursos especiais representativos da controvérsia dos presentes autos, quais sejam, REsp 1.309.529/PR, DJe de 4.6.2013, e REsp 1.326.114/SC, DJe de 13.5.2013, ambos de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, não decidiram que a Lei 9.528/97 deva retroagir para alcançar situações anteriores à sua vigência, mas sim que tais situações passem a ter prazo decadencial para exercício de um direito a partir da entrada em vigor da norma.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AgRg no AREsp n. 129.790/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013 - grifei).

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 6º, § 1º, DA LINDB (ANTIGA LICC). ATO JURÍDICO PERFEITO E IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE VEDADA NO ÂMBITO DO STJ.
> 1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional.
> 2. Agravo Regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 320.751/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 25/6/2013).

No mais, o acórdão recorrido, ao julgar o agravo de instrumento, assim se manifestou (e-STJ, fls. 846-848):

> (...)
> Em que pese o justificado inconformismo da recorrente, em razão da reiterada omissão do Juízo da causa, não é possível o deferimento da denunciação da lide nesse momento do curso processual.
> A denunciação da lide, instituto previsto no Código de Processo Civil, é a demanda com que a parte provoca a integração de um terceiro ao processo pendente, para o duplo efeito de auxiliá-lo no litígio com o adversário comum e de figurar como demandado em um

> segundo litígio. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 6ª Ed., São Paulo, Malheiros, 6ª Ed., p. 407).
> O artigo 70 do Código de Processo Civil de 1973 elenca as três hipóteses em que a denunciação da lide é possível.
> Contudo, segundo entendimento doutrinário predominante, somente nos casos de evicção e transmissão de direitos (garantia própria) é que a denunciação da lide se faz obrigatória (STJ - 4a Turma, REsp 43.367-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.5.96).
> Assim, ainda que, em princípio, fosse realmente cabível a denunciação à lide pretendida, nos termos da legislação processual vigente no momento do pedido, tendo em vista que referido instituto tem por finalidade justamente a economia processual, uma vez já procedida a instrução processual, não se justifica o retrocesso da marcha processual.
> Vale dizer, embora realmente se verifique que o pedido da agravante deixou de ser apreciado, afigura-se inviável o seu deferimento nesse momento do curso do feito, sob pena de desvirtuamento da finalidade do instituto.
> A nulidade alegada não importa em prejuízo, na medida em que caberá à agravante, se o caso, na via própria, demandar contra a sua seguradora, para o fim de ser ressarcida de eventual condenação suportada nesta demanda.
> Destarte, embora por fundamento diverso, era mesmo de rigor a rejeição do pedido de denunciação da lide.

Quanto à obrigatoriedade da denunciação da lide, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que esta só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do art. 70 do CPC/1973, no qual tal direito permanece íntegro.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA. INDEFERIMENTO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
> 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
> 2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, decidiu pela desnecessidade de produção das provas requeridas. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, de acordo com a referida súmula.
> 3. "O entendimento desta Corte é do descabimento da denunciação

> da lide nos casos em que a denunciante postula somente o reconhecimento do direito de regresso, o que desvirtua natureza e finalidade da demanda originária, em flagrante desatendimento aos propósitos do referido instituto processual que são a celeridade e a economia processuais" (AgRg no REsp 1483211/RJ, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 11/03/2016).
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.051.746/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2018, DJe 15/3/2018).

Dessa forma, o acórdão recorrido julgou em conformidade com o entendimento desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

Além disso, para alterar a conclusão a que chegou a Corte local a respeito da ausência de prejuízo faz-se necessária a revisão de elementos fático-probatórios dos autos o que atrai a incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator